PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Dispensa de Licitação em Razão de Situação Emergencial. Art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei nº 14.133/2021. Serviços de Gerenciamento Eletrônico de Abastecimento de Combustíveis. Insuficiência do Saldo Financeiro do Contrato Vigente. Risco de Descontinuidade das Atividades Institucionais. Caracterização da Urgência. Contratação Emergencial com Vigência de Até 12 Meses. Existência de Procedimento Licitatório Ordinário em Andamento. Previsão de Extinção Antecipada. Justificativa dos Quantitativos e do Preço. Escolha do Fornecedor. Requisitos do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Análise da Instrução Processual e das Minutas. Possibilidade Jurídica da Contratação, Condicionada ao Atendimento das Recomendações.

I – RELATÓRIO

1. Aportaram nesta Consultoria Jurídica os autos do Processo SEI nº 26.006091-7, encaminhados pela Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios – **COLCC**, por intermédio do Despacho nº 44458/2026 (1070940), para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação em caráter emergencial, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

2. A contratação tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento eletrônico de abastecimento de combustíveis, mediante sistema informatizado e rede de postos credenciados, destinados ao atendimento da frota de veículos e equipamentos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 223/2026 (1070067).

3. A demanda decorre da perspectiva de esgotamento antecipado dos recursos financeiros do Contrato nº 113/2022 (0539331), atualmente responsável pelo gerenciamento do abastecimento da frota institucional. Conforme registrado pela Divisão de Transporte – **DITRA**, a insuficiência do saldo contratual está relacionada, entre outros fatores, à alteração da composição da frota, ao aumento dos deslocamentos institucionais e à elevação dos preços dos combustíveis, circunstâncias que comprometeriam a continuidade dos serviços até o encerramento da vigência contratual.

4. Registre-se que a possibilidade de ampliação dos quantitativos e valores do Contrato nº 113/2022 já havia sido submetida à apreciação desta Consultoria Jurídica, resultando na emissão do Parecer Jurídico nº 299/2026 (1061071), no qual foram examinados os limites legais aplicáveis às alterações contratuais. Paralelamente, foi instaurado o Processo SEI nº 26.006039-9, destinado à realização de procedimento licitatório ordinário para contratação do mesmo objeto.

5. Na fase de planejamento, foram elaborados o Documento de Formalização da Demanda – DFD (1066411) e o Termo de Referência nº 216/2026 (1065658), acompanhados dos demonstrativos históricos de consumo de combustíveis. A **DIGAF** realizou a análise preliminar da documentação (1066390), consignando, inclusive, as hipóteses regulamentares utilizadas para dispensar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Mapa de Gerenciamento de Riscos, e aprovou formalmente os artefatos de planejamento por meio do Despacho nº 42852/2026 (1066391).

6. A pesquisa de preços contemplou referências de contratações públicas e propostas comerciais

obtidas diretamente de empresas especializadas, entre elas PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., LINK CARD Administradora de Benefícios Ltda. e VÓLUS Instituição de Pagamento Ltda. A proposta da PRIME apresentou taxa de administração de -3,00% (menos três por cento), resultando no valor global estimado de R$ 344.085,99 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo identificada pela Administração como a alternativa economicamente mais vantajosa entre as propostas examinadas.

7. Em decorrência da revisão dos artefatos de planejamento, foi elaborado o Termo de Referência nº 223/2026 (1070067), que consolidou as condições da contratação emergencial, estabelecendo o valor bruto estimado de R$ 354.727,82 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente à previsão de consumo de 48.814,77 litros de combustíveis durante o período contratual.

8. A **DITRA** apresentou, ainda, a Informação (1070230), na qual esclareceu a metodologia utilizada para dimensionar o consumo estimado e atualizou os dados financeiros do Contrato nº 113/2022. Segundo a manifestação, em 5 de novembro de 2026, o saldo contratual correspondia a R$ 5.973,42 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), cuja duração foi estimada em aproximadamente 5,57 dias, considerando o consumo médio diário recente de R$ 1.071,85 (mil e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

9. Integram, ainda, a documentação submetida à análise a Planilha Retificada de Pesquisa de Preços (1070232), a minuta da Portaria de Dispensa de Licitação (1070419) e a minuta do instrumento contratual (1070434), além das manifestações administrativas e dos documentos de habilitação juntados ao longo da instrução processual.

10. É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II.1 – Da delimitação da análise jurídica

11. O exame jurídico encontra fundamento no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições da Resolução Administrativa nº 7/2023 deste Tribunal, compreendendo a verificação da conformidade dos atos administrativos e das minutas submetidas à apreciação desta Consultoria Jurídica. A análise considera a documentação disponibilizada até o encaminhamento dos autos para emissão do presente parecer, sem prejuízo da necessidade de atualização de documentos sujeitos a prazo de validade.

12. Cumpre esclarecer que a manifestação jurídica não substitui as avaliações de natureza técnica, operacional, contábil ou financeira atribuídas às Unidades Competentes. Desse modo, as informações relativas ao consumo de combustíveis, à composição da frota, à capacidade operacional da empresa e à metodologia de formação dos preços são examinadas sob a perspectiva de sua suficiência jurídica e coerência documental, permanecendo sob responsabilidade das respectivas Unidades Técnicas a veracidade dos dados e a adequação das soluções propostas.

II.2 – Do enquadramento jurídico da contratação emergencial

13. O art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, a segurança de pessoas ou a integridade de bens e equipamentos. A contratação deve limitar-se aos bens e às parcelas de serviços necessários ao atendimento da situação emergencial, observadas as restrições temporais expressamente estabelecidas pelo legislador.

14. O § 6º do mesmo artigo esclarece que a contratação emergencial também se destina à manutenção da continuidade do serviço público, exigindo a observância dos valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e a adoção das providências necessárias à conclusão do procedimento licitatório ordinário, sem prejuízo da apuração de

eventual responsabilidade dos agentes públicos que tenham dado causa à situação emergencial.

15. Conforme relatado pela **DITRA** no Memorando (1062532) e detalhado no Termo de Referência nº 223/2026 (1070067), a situação decorre da insuficiência do saldo financeiro do Contrato nº 113/2022 para atender à demanda até o encerramento de sua vigência. A Unidade Demandante atribuiu essa circunstância à alteração do perfil da frota, ao aumento dos deslocamentos institucionais e à elevação dos preços dos combustíveis durante a execução contratual.

16. A justificativa foi posteriormente complementada pela Informação (1070230), na qual a **DITRA** registrou que, em 5 de novembro de 2026, o saldo financeiro disponível correspondia a R$ 5.973,42 (cinco mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos). Considerando o consumo de R$ 16.077,72 (dezesseis mil, setenta e sete reais e setenta e dois centavos) nos quinze dias anteriores, a Unidade Técnica apurou consumo médio diário de aproximadamente R$ 1.071,85 (mil e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), estimando o esgotamento do saldo em cerca de 5,57 dias.

17. Registre-se, ainda, que a possibilidade de ampliação do Contrato nº 113/2022 foi anteriormente examinada por esta Consultoria Jurídica, mediante o Parecer Jurídico nº 299/2026 (1061071), que se manifestou desfavoravelmente ao acréscimo pretendido em razão dos limites legais aplicáveis às alterações contratuais. Esse antecedente integra o contexto administrativo da demanda e contribui para explicar a opção pela instauração de procedimento autônomo de contratação.

18. Nesse contexto, a circunstância de a empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. figurar como atual contratada não configura impedimento automático à sua seleção para o novo ajuste. A vedação de recontratação prevista no art. 75, inciso VIII, refere-se à empresa anteriormente contratada com fundamento nessa mesma hipótese emergencial, situação que deve ser distinguida do contrato originário regido pela Lei nº 8.666/1993. Permanecem indispensáveis, entretanto, a demonstração da vantajosidade, a regularidade da habilitação e a inexistência de impedimentos legais à contratação.

19. Importa observar que a eventual contribuição de falhas de planejamento ou acompanhamento contratual para o surgimento da emergência não afasta a necessidade de adoção das providências indispensáveis à preservação do interesse público. A legislação, ao admitir a contratação destinada à continuidade dos serviços, preserva expressamente a possibilidade de apuração de responsabilidade dos agentes que tenham dado causa à situação emergencial, providência que deverá ser avaliada pela Administração em procedimento próprio, quando identificados elementos que a justifiquem.

20. Diante desse conjunto documental, entende-se que a situação apresentada reúne elementos suficientes para caracterizar, em princípio, a urgência exigida pelo art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da proximidade do esgotamento financeiro do contrato vigente e do risco de interrupção do abastecimento. Essa conclusão pressupõe a manutenção da atualidade dos fatos que fundamentam a emergência e não dispensa o atendimento dos demais requisitos legais da contratação direta.

II.3 – Da existência de procedimento licitatório ordinário e dos limites temporais da contratação emergencial

21. No caso examinado, verifica-se que a Administração instaurou o Processo SEI nº 26.006039-9, destinado à realização de procedimento licitatório para contratação regular dos serviços de gerenciamento eletrônico de abastecimento de combustíveis. A existência desse procedimento constitui elemento relevante para demonstrar a adoção de providências voltadas à superação da situação emergencial, em consonância com o art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

22. Quanto ao prazo contratual, o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o limite máximo de um ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedando a prorrogação dos

respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com fundamento na mesma hipótese legal. Assim, embora o Termo de Referência nº 223/2026 (1070067) preveja vigência de até 12 (doze) meses, sua aplicação deverá observar o marco temporal expressamente definido pela legislação.

23. Desse modo, recomenda-se que a Unidade Demandante e a Unidade Responsável pela formalização contratual identifiquem e registrem o marco de ocorrência da situação emergencial, a fim de assegurar que o período de execução contratual não ultrapasse o limite legal. A previsão de vigência de 12 (doze) meses, embora compatível com o prazo máximo abstratamente admitido, deverá ser ajustada caso o intervalo transcorrido entre a ocorrência da emergência e o início da execução reduza o período remanescente permitido pela legislação.

24. Por outro lado, a existência de licitação ordinária em andamento não exige que o contrato emergencial seja limitado ao prazo inicialmente estimado para a conclusão daquele procedimento. A Administração deve considerar a possibilidade de intercorrências na licitação e de atrasos na implantação da nova solução, desde que a duração contratual permaneça justificada pela necessidade de continuidade dos serviços e respeite o limite temporal previsto em lei.

25. Nesse sentido, mostra-se adequada a previsão de extinção antecipada constante do **item 16.2.** do Termo de Referência nº 223/2026, que condiciona o encerramento do ajuste emergencial à formalização e à eficácia do contrato decorrente da licitação ordinária, bem como à efetiva possibilidade de início da execução dos serviços. A disposição contribui para evitar a descontinuidade do abastecimento e impede que a simples homologação do procedimento licitatório produza, prematuramente, o encerramento da solução emergencial.

26. Registre-se, contudo, a necessidade de corrigir a referência normativa constante do **subitem 16.2.1**., que menciona equivocadamente o inciso VII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando a hipótese aplicável corresponde ao inciso VIII. Também deverá ser promovida a harmonização das cláusulas da minuta contratual que disciplinam a extinção antecipada, preservando-se a exigência de efetiva disponibilidade da nova contratação.

II.4 – Da regularidade da instrução processual e dos artefatos de planejamento

27. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige, conforme a natureza da contratação, o Documento de Formalização da Demanda, os artefatos de planejamento exigíveis conforme as características da contratação, a estimativa da despesa, a demonstração da compatibilidade orçamentária, a comprovação dos requisitos de habilitação, a razão da escolha do contratado, a justificativa do preço e a autorização da Autoridade Competente. A exigibilidade e a extensão de cada documento devem ser examinadas considerando a natureza do objeto, a hipótese legal de contratação direta e as disposições regulamentares aplicáveis.

28. No caso em exame, verifica-se que a demanda foi formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD (1066411), no qual foram apresentados a necessidade institucional, a descrição do objeto e os quantitativos inicialmente estimados. A instrução foi complementada pelo Termo de Referência nº 216/2026 (1065658), posteriormente substituído pelo Termo de Referência nº 223/2026 (1070067), que consolidou as condições técnicas, operacionais e administrativas da contratação pretendida.

29. Consta, igualmente, a Análise Preliminar (1066390), na qual a **DIGAF** examinou os artefatos de planejamento e consignou a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Mapa de Gerenciamento de Riscos, com fundamento, respectivamente, nos arts. 40, inciso I, e 43 da Resolução Administrativa nº 7/2023. Na sequência, os documentos foram aprovados sob o aspecto formal, conforme Despacho nº 42852/2026 (1066391), tendo a Presidência autorizado o prosseguimento do procedimento por meio do Despacho nº 42978/2026 (1066736).

30. Sob esse aspecto, observa-se que o Termo de Referência nº 223/2026 contempla a descrição do objeto, a justificativa da contratação emergencial, as especificações dos combustíveis, os quantitativos estimados, os requisitos de execução, as condições de habilitação, os critérios de

recebimento e pagamento, as obrigações das partes, a vigência contratual e as disposições relativas à gestão e à fiscalização. O documento apresenta, portanto, estrutura compatível, em linhas gerais, com a finalidade a que se destina, ressalvados os ajustes pontuais examinados nesta manifestação.

II.4.1 – Da justificativa dos quantitativos e da memória de cálculo

31. O Termo de Referência nº 223/2026 (1070067) estabelece a previsão de consumo anual de 48.814,77 litros de combustíveis, distribuídos entre gasolina, etanol e óleo diesel, com valor bruto estimado de R$ 354.727,82 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos). Os quantitativos foram definidos considerando a composição da frota institucional e os dados de consumo utilizados pela **DITRA**.

32. A metodologia de dimensionamento foi esclarecida na Informação (1070230), na qual a Unidade Demandante registrou que o consumo efetivo de óleo diesel, entre janeiro e agosto de 2026, alcançou 25.763,21 litros. A partir desse resultado, apurou-se média mensal aproximada de 3.220,40 litros, sobre a qual foi aplicada margem preventiva de 10% (dez por cento), alcançando-se a projeção de 3.542,44 litros mensais e, consequentemente, a estimativa anual de 42.509,28 litros.

33. Quanto à gasolina e ao etanol, a **DITRA** informou que foram mantidos os quantitativos previstos no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 113/2022 (0873691), por considerar que o dimensionamento anteriormente estabelecido permanece adequado ao atendimento dos veículos leves. Dessa forma, foram estimados 5.405,49 litros de gasolina e 900 litros de etanol para o período contratual.

34. Sob a perspectiva jurídica, a memória de cálculo apresentada constitui elemento relevante para justificar o dimensionamento da contratação, cabendo à fiscalização assegurar que a execução observe os abastecimentos efetivamente realizados, os quantitativos contratados e os limites financeiros autorizados. A natureza estimativa do consumo não dispensa o controle da execução nem autoriza o fornecimento além dos limites contratuais sem a correspondente cobertura jurídica e orçamentária.

35. Não obstante, identifica-se erro material no quadro constante do **item 3.1.** do Termo de Referência nº 223/2026, no qual o quantitativo total foi registrado como 42.814,77 litros, embora a soma dos quantitativos individualizados corresponda a 48.814,77 litros. A mesma inconsistência aparece no quadro demonstrativo da Informação (1070230), razão pela qual se recomenda a correção dos respectivos documentos, preservando-se a uniformidade dos dados que fundamentam a contratação.

II.4.2 – Da previsão no planejamento anual e da disponibilidade orçamentária

36. Quanto ao planejamento anual, o Documento de Formalização da Demanda (1066411) registra que a contratação emergencial não estava originalmente contemplada no Plano de Contratações Anual – PCA, circunstância justificada pela natureza superveniente da necessidade administrativa. Considerando a finalidade do instrumento de planejamento, a ausência de previsão específica não impede necessariamente a contratação destinada ao atendimento de situação emergencial devidamente caracterizada, sem prejuízo da observância das regras internas relativas à atualização e ao acompanhamento do PCA.

37. No tocante à disponibilidade orçamentária, o art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido. Trata-se de requisito essencial à regularidade da contratação direta, cuja comprovação deve integrar a instrução antes da autorização definitiva da despesa e da formalização do ajuste.

38. O Termo de Referência nº 223/2026 indica a Unidade Gestora 030100, a classificação funcional programática 01.122.1171.2297, a Fonte de Recursos 0500 e os elementos de despesa

33.90.30, subitem 01, e 33.90.39, subitem 79. Entretanto, na documentação examinada, não foi identificada comprovação autônoma, devidamente formalizada pela Unidade Competente, que demonstre a disponibilidade orçamentária correspondente ao compromisso pretendido.

39. Considerando que a execução contratual poderá alcançar os exercícios de 2026 e 2027, recomenda-se que a Unidade Orçamentária Competente apresente a manifestação pertinente, com a indicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas no exercício corrente e a previsão de cobertura das obrigações correspondentes ao exercício subsequente, observadas as normas de execução orçamentária aplicáveis. Deverá, igualmente, ser conferida a compatibilidade entre a classificação informada no Termo de Referência, na minuta da Portaria de Dispensa e no instrumento contratual, evitando-se divergências quanto à natureza da despesa.

40. A contratação direta, ainda que fundamentada em situação emergencial, não dispensa a Administração do dever de demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado. Essa exigência decorre dos arts. 23 e 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 75, § 6º, do mesmo diploma, que determina expressamente a observância dos preços de mercado nas contratações destinadas à manutenção da continuidade dos serviços públicos.

41. A instrução contempla referências obtidas em contratações públicas, identificadas na Planilha Retificada de Pesquisa de Preços (1070232) como TRIVALE e NP3 CONSULTORIA, além de propostas comerciais apresentadas pelas empresas PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., VÓLUS Instituição de Pagamento Ltda. e LINK CARD Administradora de Benefícios Ltda.

42. Com base nas cinco referências da Planilha Retificada (1070232), a Administração apurou percentual médio de desconto de 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento), resultando no valor médio estimado de R$ 350.471,08 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e oito centavos). A metodologia adotada na Planilha Retificada (1070232) permite identificar a base de cálculo, os percentuais considerados e os respectivos resultados financeiros, conferindo maior clareza à justificativa do preço.

43. Entre as propostas comerciais apresentadas, a empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. ofertou taxa de administração de -3% (menos três por cento), correspondente ao valor global estimado de R$ 344.085,99 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos). A proposta da LINK CARD, com desconto de 1% (um por cento), corresponde ao montante de R$ 351.180,54 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto a proposta da VÓLUS, sem desconto, corresponde ao valor bruto de R$ 354.727,82 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos).

44. A existência de taxa de administração negativa não configura, isoladamente, irregularidade ou impedimento à contratação. Trata-se de modelo de remuneração utilizado em serviços de gerenciamento de abastecimento, cuja viabilidade econômica deve ser examinada à luz das condições do mercado, das características da operação e da capacidade da empresa de executar as obrigações assumidas, sem prejuízo da qualidade e da continuidade dos serviços.

45. Importa observar, ainda, que a utilização de referências provenientes de contratações públicas exige atenção à comparabilidade das condições contratuais, notadamente quanto à abrangência dos serviços, ao período de execução e à metodologia de remuneração. No presente caso, a Planilha Retificada (1070232) uniformizou a base financeira utilizada para a aplicação dos percentuais, permitindo a comparação de seus efeitos econômicos. Essa uniformização, entretanto, não substitui a avaliação da pertinência das referências selecionadas, cuja responsabilidade permanece com a Unidade Responsável pela pesquisa.

46. No caso concreto, a indicação da PRIME encontra respaldo na pesquisa de preços e na proposta comercial apresentada, que demonstram a oferta do maior desconto entre as empresas consultadas. Soma-se a esse elemento a circunstância de a empresa já executar os serviços de gerenciamento de abastecimento no âmbito do Contrato nº 113/2022, condição que pode favorecer a continuidade operacional durante a transição, sem constituir fundamento autônomo

para sua escolha.

47. Cumpre destacar, igualmente, que a contratação emergencial deverá preservar os mecanismos de fiscalização dos preços dos combustíveis praticados pela rede credenciada. O desconto incidente sobre o valor dos abastecimentos não afasta a necessidade de verificar a regularidade dos preços cobrados pelos estabelecimentos, evitando que eventual elevação indevida dos valores unitários comprometa a vantagem econômica identificada na fase de planejamento.

II.6 – Da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e da qualificação técnica e econômico-financeira

48. A contratação direta não dispensa a Administração de verificar se a empresa escolhida reúne as condições necessárias à execução do objeto. Nesse sentido, o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, observadas as disposições dos arts. 62 a 70 do mesmo diploma legal e as características da contratação pretendida.

49. No presente caso, o item 11 do Termo de Referência nº 223/2026 (1070067) estabelece os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem como de qualificação técnica e econômico-financeira. Tais exigências devem orientar a conferência dos documentos apresentados pela PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30.

50. A conferência deverá abranger a compatibilidade do objeto social com os serviços pretendidos, a regularidade da representação da empresa e a identificação dos sócios-administradores, inclusive para fins de verificação de eventuais impedimentos legais à contratação. Essa providência deve ser realizada pela Unidade Responsável pela habilitação, mediante exame dos documentos societários constantes dos autos.

51. No tocante à habilitação fiscal, social e trabalhista, o **subitem 11.2.1.** do Termo de Referência reproduz, em linhas gerais, as exigências previstas no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, compreendendo a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a regularidade relativa ao FGTS e à Seguridade Social, a inexistência de débitos trabalhistas impeditivos e o atendimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

52. Quanto à qualificação técnica, o **subitem 11.3.1.** do Termo de Referência exige a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, destinados a demonstrar a execução anterior de serviços com características semelhantes às do objeto pretendido. A exigência guarda correspondência com a finalidade do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Unidade Técnica verificar a pertinência dos documentos apresentados e sua suficiência para comprovar a aptidão operacional da empresa.

II.6.1 – Da qualificação econômico-financeira

53. O **subitem 11.4.2.** do Termo de Referência nº 223/2026 exige os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, enquanto o **subitem 11.4.2.1.** estabelece a apuração dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, com resultado maior ou igual a 1 (um). A disciplina adotada encontra correspondência com a exigência dos dois últimos exercícios prevista no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

54. A documentação econômico-financeira da PRIME foi submetida à avaliação da Unidade Técnica, que elaborou a Análise Técnica nº 19/2026 (1070107), com base na Certidão Negativa de Falência (1070007) e nos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2024 e 2025 (1070003 e 1070005).

55. Segundo a referida análise, a empresa apresentou, no exercício de 2024, índices de Liquidez

Geral de 1,19, Solvência Geral de 1,19 e Liquidez Corrente de 1,19. Para o exercício de 2025, foram apurados índices de Liquidez Geral de 1,09, Solvência Geral de 1,10 e Liquidez Corrente de 1,09, todos superiores ao parâmetro mínimo estabelecido no Termo de Referência.

56. A Análise Técnica nº 19/2026 também registrou patrimônio líquido de R$ 24.214.763,17 (vinte e quatro milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), referente ao exercício de 2025, montante superior a 10% (dez por cento) do valor bruto estimado da contratação, correspondente a R$ 35.472,78 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos).

II.6.2 – Da verificação de impedimentos legais à contratação

57. Consta dos autos a Certidão Negativa Correcional emitida pela Controladoria-Geral da União em 5 de novembro de 2026 (1070022), referente à empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., na qual não foram identificados registros de penalidades vigentes ou procedimentos acusatórios em andamento nos sistemas e cadastros consultados, incluindo CEIS, CNEP e CEPIM. O documento informa validade até 5 de dezembro de 2026.

58. Também foi juntada Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos expedida pelo Tribunal de Contas da União em 5 de novembro de 2026 (1070035), informando que a empresa não consta do cadastro de responsáveis declarados inidôneos para participar de licitações na Administração Pública. A certidão apresenta validade até 5 de dezembro de 2026.

59. Recomenda-se, portanto, que a Unidade Responsável pela habilitação confirme, antes da formalização contratual, a validade das certidões exigíveis e a inexistência de restrições legais à contratação da pessoa jurídica e, quando pertinente, de seus sócios-administradores, mediante consulta aos cadastros oficiais cabíveis e observância do alcance jurídico de cada eventual sanção.

II.7 – Da análise da minuta da Portaria de Dispensa e do instrumento contratual

II.7.1 – Da minuta da Portaria de Dispensa de Licitação

60. A minuta da Portaria de Dispensa (1070419) apresenta, em seus considerandos, os principais fundamentos fáticos e jurídicos da contratação, destacando a insuficiência do saldo financeiro do Contrato nº 113/2022, o risco de descontinuidade do abastecimento da frota institucional, a necessidade de manutenção das atividades administrativas e fiscalizatórias e a existência de procedimento licitatório ordinário destinado à contratação regular dos serviços.

61. Na parte dispositiva, a minuta identifica a empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.340.639/0001-30, e estabelece a taxa de administração negativa de 3% (menos três por cento), correspondente ao desconto sobre o valor à vista dos combustíveis. O valor global estimado da contratação foi fixado em R$ 344.085,99 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), em conformidade com a proposta selecionada.

62. Recomenda-se, no entanto, conferir a indicação orçamentária constante da parte dispositiva, que menciona exclusivamente o elemento de despesa 33.90.30, subitem 01, enquanto o Termo de Referência nº 223/2026 também contempla o elemento 33.90.39, subitem 79. A classificação definitiva deverá observar a manifestação da Unidade Orçamentária Competente, de modo a assegurar uniformidade entre os documentos e a correta identificação das despesas decorrentes da contratação.

63. Cumpre registrar que a minuta contém campos destinados à identificação do número do parecer jurídico e do respectivo documento SEI, os quais deverão ser preenchidos após a emissão da manifestação conclusiva. Também deverá ser confirmada a existência da autorização definitiva da Autoridade Competente, observando-se o art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e

o fluxo administrativo estabelecido neste Tribunal.

II.7.2 – Da minuta do instrumento contratual

64. A Cláusula Segunda discrimina os combustíveis, os quantitativos e os valores unitários estimados, totalizando 48.814,77 litros, com valor bruto de R$ 354.727,82 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos). Após a aplicação da taxa de administração negativa de 3% (menos três por cento), o valor global estimado corresponde a R$ 344.085,99 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme a proposta comercial da empresa indicada para contratação.

65. A Cláusula Terceira identifica a dotação orçamentária destinada ao custeio da contratação. Entretanto, reproduz exclusivamente o elemento de despesa 33.90.30, subitem 01, enquanto o Termo de Referência também indica o elemento 33.90.39, subitem 79. Recomenda-se a conferência e a harmonização da classificação orçamentária com a Unidade Competente, observada a necessidade de demonstração da disponibilidade de recursos para as obrigações decorrentes do ajuste.

II.7.3 – Da vigência, da eficácia e da extinção antecipada

66. O **subitem 13.1.** da minuta contratual estabelece que o prazo será contado da data de "assinatura/publicação", expressão que admite interpretações distintas quanto ao termo inicial da vigência. Recomenda-se substituir essa redação por disposição objetiva que identifique o marco de início contratual, observados o limite temporal da contratação emergencial e as regras legais relativas à eficácia e à publicidade do instrumento.

67. A exigência de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, prevista no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, deve ser observada pela Administração. Nos contratos celebrados em situação de urgência, a legislação admite eficácia a partir da assinatura, sem afastar a obrigação de publicação no prazo legal, sob pena de nulidade. Assim, recomenda-se adequar o **subitem 13.1.** para distinguir o início da eficácia contratual da obrigação de publicidade, preservando-se, ainda, a publicação no Boletim Oficial do TCE-TO, conforme as normas internas aplicáveis.

68. A **Cláusula Décima Nona** também disciplina a extinção contratual. Contudo, seu **subitem 19.3.** prevê o encerramento antecipado na hipótese de conclusão do processo licitatório, sem reproduzir expressamente a exigência de que o novo contrato esteja formalizado, eficaz e operacionalmente apto a assumir os serviços. Essa diferença de redação pode gerar dúvida interpretativa quanto ao momento adequado para o encerramento do ajuste emergencial.

69. Também merece ajuste a redação do **subitem 19.3.** quanto à ausência de indenização, a fim de esclarecer que a extinção antecipada regularmente promovida não gera direito à indenização pela parcela contratual não executada, preservado o pagamento dos serviços efetivamente prestados e de eventuais obrigações legalmente devidas. A providência confere maior precisão à cláusula e reduz o risco de controvérsias futuras.

II.7.4 – Das condições de execução, do pagamento e do reajustamento

70. A **Cláusula Décima Sétima**, por sua vez, disciplina o reajustamento contratual, prevendo a possibilidade de aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA após o interregno de um ano, inclusive com disposições relativas a reajustes subsequentes. Considerando que o contrato emergencial estará sujeito ao limite temporal estabelecido no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se revisar a pertinência dessa disciplina, especialmente das previsões relacionadas a reajustamentos sucessivos.

71. A revisão deverá distinguir a atualização dos preços dos combustíveis praticados pelos postos

credenciados, inerente à dinâmica do objeto, do reajustamento das condições econômicas próprias da contratação. Deverá, ainda, preservar o percentual de desconto ofertado pela empresa e observar as regras legais eventualmente aplicáveis à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sem introduzir mecanismos incompatíveis com a natureza emergencial e a duração do ajuste.

II.7.5 – Das sanções administrativas, das demais disposições contratuais e da publicidade

72. Recomenda-se, ainda, a correção da redação do **subitem 18.7.** da minuta contratual (1070434), substituindo-se a expressão “realizar-se processo administrativo” por “será precedida de processo administrativo”, a fim de conferir maior clareza à disposição, que já contempla a observância do contraditório e da ampla defesa.

73. Quanto à publicidade, a **Cláusula Vigésima Quinta** prevê a divulgação do instrumento no Boletim Oficial do TCE-TO e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. A providência deverá observar os prazos e as condições estabelecidos no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do respectivo extrato em sítio eletrônico oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 72 do mesmo diploma.

III – CONCLUSÃO

74. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica entende que a contratação direta pretendida encontra amparo, em princípio, no art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, diante do risco concreto de interrupção do abastecimento da frota institucional pelo esgotamento do saldo do Contrato nº 113/2022. A proposta da PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com taxa de administração negativa de 3% (menos três por cento), corresponde ao valor global estimado de R$ 344.085,99 (trezentos e quarenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), observada a justificativa de preços constante dos autos.

75. Opina-se, assim, pela possibilidade jurídica de prosseguimento da dispensa emergencial e pela aprovação condicionada da minuta da Portaria de Dispensa (1070419) e da minuta contratual (1070434), desde que, antes da formalização, sejam atendidas as seguintes recomendações:

I – **Emergência e prazo:** identificar e documentar a data de ocorrência da emergência, adequando a vigência ao limite de um ano contado desse evento, vedada a prorrogação; dar continuidade ao procedimento licitatório ordinário (Processo SEI nº 26.006039-9); e avaliar a apuração de eventual responsabilidade por falhas que tenham contribuído para a situação emergencial, quando presentes elementos justificadores.

II – **Orçamento e planejamento:** juntar manifestação formal da Unidade Orçamentária Competente que demonstre a compatibilidade dos recursos com as obrigações dos exercícios de 2026 e 2027 (art. 72, IV); harmonizar a classificação orçamentária do Termo de Referência (1070067), da Portaria (1070419) e do contrato (1070434), especialmente quanto aos elementos 33.90.30, subitem 01, e 33.90.39, subitem 79; e dar ciência à **DIGAF** da ausência de previsão no PCA, para as providências cabíveis.

III – **Artefatos e preço:** corrigir o total de combustíveis para 48.814,77 litros no Termo de Referência (1070067) e na Informação da **DITRA** (1070230); completar ou adequar o campo de taxa administrativa estimada no **item 4.2.** do Termo de Referência; corrigir, no **subitem 16.2.1.**, a referência ao art. 75, inciso VII, para inciso VIII; e confirmar a comparabilidade das referências utilizadas na Planilha Retificada (1070232).

IV – **Habilitação:** concluir a conferência dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica, considerando a Análise Técnica nº 19/2026 (1070107); atualizar certidões vencidas e verificar os impedimentos legais da empresa e, quando cabível, de seus sócios-administradores.

V – **Minutas:** completar os dados do parecer na Portaria; na minuta contratual, definir com precisão o marco inicial da vigência e harmonizar os **subitens 13.2.** e **19.3.**, condicionando a extinção antecipada à formalização, eficácia e aptidão operacional do contrato ordinário; esclarecer os efeitos financeiros da extinção; revisar a disciplina do reajustamento, distinguindo-a da oscilação dos preços dos combustíveis; e sanar os erros materiais apontados na fundamentação.

VI – **Formalização e execução:** obter autorização definitiva da Autoridade Competente (art. 72, VIII), promover as publicações legais no PNCP e no Boletim Oficial do TCE-TO e assegurar a fiscalização dos abastecimentos, preços praticados, descontos e limites financeiros, com transição planejada entre os contratos para evitar descontinuidade ou sobreposição indevida de despesas.

76. As providências relativas à comprovação orçamentária, à habilitação, à definição do prazo legal, à autorização da Autoridade Competente e à adequação das cláusulas essenciais constituem condições prévias à formalização. Os demais ajustes materiais poderão ser realizados pelas Unidades Responsáveis, desde que não modifiquem substancialmente o objeto ou as condições submetidas à análise jurídica.

77. A presente manifestação limita-se ao exame jurídico da instrução e das minutas, permanecendo sob responsabilidade das Unidades Competentes a verificação dos dados técnicos, dos cálculos, da capacidade operacional e da execução contratual.

78. É o parecer, salvo melhor juízo.

79. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO**, **CONSULTOR JURÍDICO**, em 09/11/2026, às 10:19, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador **1070985** e o código CRC **A1EB1B02**.